

**INTERGOVERNAMENTALIDADE E SUPRANACIONALIDADE:
Assimetrias entre o MERCOSUL e a União Europeia vista a partir do
Direito Processual Regional¹**

Ademar POZZATTI Junior²

Resumo: O presente artigo busca investigar as consequências que a intergovernamentalidade traz para o Direito Processual Regional no âmbito do MERCOSUL, e também para todo o bloco. Para tanto, serão analisadas a cooperação jurisdicional e a harmonização da aplicação do direito regional a partir de dois processos de integração: o Mercosul e a União Européia. No MERCOSUL, tanto a cooperação jurisdicional quanto a harmonização da aplicação do direito regional seguem os moldes da intergovernamentalidade, centrada na consensualidade e reciprocidade, razão pela qual existe um vasto procedimento deliberatório na cooperação jurisdicional e não há vinculação da decisão que deveria harmonizar a aplicação do Direito Regional. Já na União Europeia, houve significativa simplificação e unificação das regras relativas ao cumprimento de sentenças estrangeiras e a vinculação dos reenvios prejudiciais. Tal assimetria custa à integração do MERCOSUL os extensos procedimentos da jurisdição deliberatória e ausência de um Tribunal supranacional capaz de impor as decisões acerca da harmonização da aplicação do direito regional. Já a elevada integração européia permitiu a criação de um verdadeiro espaço europeu de justiça, paradigma à integração mercosulina para a efetivação da Justiça além-fronteira.

Palavras-chaves: Cooperação Jurisdicional. MERCOSUL. Intergovernamentalidade.

1. Introdução

Desde os anos 1990, fala-se muito em Integração Regional. Pode-se dizer, inclusive, que os blocos econômicos estão, desde então, em evidência para os estudiosos das Relações Internacionais. Conhecidos pela formação de um mercado comum, eles são compostos por países, na maioria das vezes vizinhos, que visam a construção de um bloco economicamente mais forte, para assim, atuarem conjuntamente, com maior peso político e capacidade de barganha econômica, no cenário internacional.

¹ Trabalho apresentado no Quarto Congresso Uruguaio de Ciência Política, “La Ciencia Política desde el Sur”, organizado pela Asociación Uruguaya de Ciencia Política, 14-16 de novembro de 2012.

² Mestre e Doutorando em Direito pela UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina). Professor do CESUSC (Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina). E-mail: juniorpozzatti@gmail.com.

Muito se fala da União Europeia, que tem como maior símbolo sua moeda comum, o Euro, e do NAFTA (constituído por países da América do Norte), por serem formados por grandes potências econômicas, responsáveis por boa parte das transações econômicas mundiais. Contudo, existem também diversos outros blocos econômicos, em diferentes partes do mundo que buscam sua inserção no cenário mundial. Aqui no subcontinente sul-americano o mais expressivo bloco econômico é o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Pautado pela busca da complementação econômica entre os parceiros, o MERCOSUL vem criando desde 1991 um emaranhado jurídico para tutelar a livre circulação de produtos, bens e fatores de produção entre os seus países membros. A partir do momento que um processo de integração vai se intensificando, vai aumentando os negócios jurídicos com elementos de conexão internacional e, conseqüentemente, vai aumentando a demanda pela solução das eventuais controvérsias jurídicas com elementos de conexão, deles advindo.

Assim, no âmbito jurídico, deve haver uma efetiva política de cooperação jurisdicional³ por parte dos Estados-partes, a fim de minimizar os entraves à operacionalização da justiça transfronteiriça e facilitar a efetiva integração regional. Essa cooperação se refere a qualquer processo de concretização dos direitos em um espaço além das fronteiras jurisdicionais do órgão prolator da decisão, salientando-se a comunicação de atos processuais, a produção de provas e a homologação de sentenças estrangeiras.

Além dessa cooperação horizontal, entre países, também é indispensável para a efetivação do processo integracionista que a legislação originária do bloco seja aplicada da mesma forma pelos diferentes Estados-partes. Para tanto, é de suma importância que existam mecanismos hábeis de harmonização da interpretação dos marcos normativos do bloco integracionista, a fim de homogeneizar a aplicação do direito regional pelos

³ No presente estudo, designar-se-ão por mecanismos de cooperação jurisdicional somente àqueles que envolvam mais de um estado soberano, ou seja, as relações entre os Estados-partes. Esses mecanismos provêm da cooperação horizontal entre os Estados-partes, já que estão em pé de igualdade enquanto sujeitos de direito internacional. Compreendem a comunicação de atos, a produção de provas e a homologação de sentenças estrangeiras.

diferentes Estados-partes⁴. Essa harmonização da interpretação do direito regional se dá através de consulta proveniente dos Estados-partes direcionadas à estrutura do bloco integracionista.

Para o melhor desempenho deste artigo, optou-se por delimitar o seu âmbito de abrangência para abarcar dois processos de integração em diferentes estágios: o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)⁵, menos arrojado, e a União Européia⁶, maior experiência integracionista em vigência nos dias de hoje. Assim, será demonstrado de que maneira a opção pela intergovernamentalidade desencadeia a atual crise de integração mercosulina, em detrimento do modelo paralelo existente, o supranacional.

O presente artigo busca investigar as consequências que a intergovernamentalidade traz para o direito processual regional no âmbito do MERCOSUL, e também para todo o processo integracionista. Para tanto, primeiramente far-se-á um apanhado geral acerca da intersecção entre integração regional e a prestação jurisdicional (Capítulo 2). Posteriormente serão analisadas a cooperação jurisdicional e a harmonização da aplicação do direito regional tanto no MERCOSUL quanto na União Européia. No bloco do sul, tanto a cooperação jurisdicional quanto a harmonização da aplicação do direito regional seguem os moldes da intergovernamentalidade, centrada na consensualidade e reciprocidade, razão pela qual existem um vasto procedimento deliberatório na cooperação jurisdicional e não há vinculação da decisão que deveria harmonizar a aplicação do Direito Regional (Capítulo 3). Já na União Européia, houve significativa simplificação e unificação das regras relativas ao cumprimento de sentenças estrangeiras e a vinculação dos reenvios prejudiciais (Capítulo 4).

Tais assimetrias custam à integração do MERCOSUL os extensos procedimentos da jurisdição deliberatória e ausência de um Tribunal supranacional capaz de impor a

⁴ Por mecanismos de harmonização da aplicação do direito regional entende-se, no referido trabalho, aquelas relações dos Estados soberanos com as estruturas do bloco integracionista. Trata-se de uma cooperação vertical, já que em um pólo da relação está um Estado-parte e no outro pólo está a estrutura do bloco integracionista. Exemplo mais visível de mecanismo de harmonização da aplicação do direito regional são o reenvio prejudicial, na Europa, e as opiniões consultivas, no MERCOSUL.

⁵ O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) tem como carta constitutiva o Tratado de Assunção, de 1991. São Estados-partes do MERCOSUL a Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e a Venezuela, incorporada em 2012.

⁶ A União Européia surgiu com o Tratado de Roma, de 25/03/1957. Costa atualmente com 27 Estados-membros.

harmonização da aplicação do direito regional. Já a elevada integração europeia permitiu a criação de um verdadeiro espaço europeu de justiça, paradigma à integração mercosulina para a efetivação da Justiça além-fronteira.

Por este motivo, urge sejam criados no âmbito do MERCOSUL estruturas supranacionais que desenvolvam os princípios do efeito imediato e primazia dos marcos normativos regionais sobre os estatais. Da mesma forma, é necessário criar um Tribunal de Justiça supranacional que possua capacidade de impor a harmonização da aplicação do direito regional. Somente através de órgãos supranacionais poderá falar-se em regionalismo efetivamente, com um comprometimento político necessário para tal inserção internacional.

2. A Integração Regional e a Prestação Jurisdicional

Os países que constituem a América do Sul sempre apresentaram grande espírito de solidariedade regional, talvez por terem sido colonizados por países ibéricos, vizinhos, e herdado idiomas semelhantes, além de amargar conjuntamente as consequências da colonização. Nesse contexto, desde Simon Bolívar, desenvolveu-se um vasto arcabouço teórico integracionista sul-americano. No entanto toda esta “vontade de integração” pouco foi traduzida em ganhos concretos ao longo dos anos⁷.

Em que pese a integração regional não seja um tema novo no ideário político sul-americano, há pouca ou nenhuma capilaridade no debate acerca da integração regional entre os brasileiros. Mesmo sobre o MERCOSUL - bloco econômico da qual somos os fundadores, juntamente com a Argentina, o Uruguai e o Paraguai, a partir de 1991, e que hoje integra a Venezuela - quase não existe material bibliográfico atualizado, razão pela qual faltam consensos acerca do modelo integracionista perseguido pelo bloco.

O regionalismo, ou integração regional, pretendido nesse trabalho é um fenômeno complexo. Ela não reduz o desenvolvimento de uma região ao mero incremento do cálculo econômico, mas compreende que, para ser efetivo, um processo integracionista deve transcender às questões comerciais para abarcar outras áreas do desenvolvimento regional,

⁷ MALAMUD, Andrés. Theories of Regional Integration and the Origins of Mercosur, in Márcio Toscano Franca Filho, Lucas Lixinski and María Belén Olmos Giupponi, eds: The Law of MERCOSUR. Oxford: Hart Publishing, 2010, p. 19.

pelas quais transitam o progresso de um povo, como educação, ciência, cultura, tecnologia, mobilidade e justiça⁸.

A globalização, por outro lado, é um processo comandado pelo mercado mundializado e pelo fenômeno da *nova abertura econômica*, com pouco ou sem controle da instância estatal. Ela é marcada por uma ampla autonomia dos indivíduos e dos Estados na busca dos seus próprios ideias de desenvolvimentos. Além disso, para ser parte atuante do mundo globalizado, as nações, em regra, devem se submeter aos valores do livre mercado, assim como aos interesses – e valores - daquelas nações que possuem maior capacidade econômica de impor os seus interesses internacionalmente.

A integração regional, ao contrário da influente onda neoliberal, requer Estados fortes, que estabeleçam objetivos econômicos e políticos comuns, no sentido de expandir os mercados consumidores e manter os seus próprios mercados nacionais, em conjunto, protegidos. Nesse aspecto, portanto, a integração regional é vista como um dique de resistência à globalização econômica, onde os Estados podem guardar alguma autonomia na perseguição dos seus objetivos e valores e na edificação do seu próprio conceito regional de desenvolvimento, para além da economia.

A integração regional, na América do Sul, pode ser vista, ainda, sob um segundo aspecto, que não a reduz a um reflexo da globalização, antagonizando-a. Visto por este segundo viés, a integração é tida como uma forma de aumentar a capacidade competitiva e o poder de barganha do bloco de Estados nas trocas econômicas universais, exatamente para se manter inserido em um mundo globalizado.

Isso porque a construção de uma zona de livre comércio causa um aumento da produção interna e regional, proporcionando dois tipos de benefícios diretos. Em primeiro lugar, o comércio regional gera ganhos estáticos, proporcionados pela especialização das economias dos Estados integrados, decorrente das vantagens comparativas. Em outros termos, o livre-comércio intra-bloco gera uma alocação eficiente dos recursos

⁸ “*Una grande operazione economica come quella dell’integrazione comunitaria è essenzialmente una scelta politica, e non c’è dubbio che l’idea della cooperazione politica sia nata insieme con l’elaborazione dei Trattati comunitari. D’altra parte, l’approfondimento sempre maggiore del processo d’integrazione economica esige l’allineamento delle scelte politiche degli Stati membri e quindi la necessità di forme sempre più precise di cooperazione politica.*” BRAVO, Luigi Ferrari; MILANESI; Enzo Moavero. *Lezioni di diritto comunitario*. II edizione. Napoli: Editoriale Scientifica, 1997, p. 77.

internacionais. Assim, os consumidores podem comprar bens mais baratos e os trabalhadores podem aumentar sua eficiência e ser melhor remunerados.

Em segundo lugar, o comércio gera ganhos dinâmicos, ao aumentar os mercados nacionais, explorar as vantagens comparativas, aumentar a competitividade e a disseminação de tecnologia. A queda das barreiras tarifárias e não tarifárias intra-bloco acarreta um aumento da capacidade média de produção das empresas, em face da expansão do mercado disponível, ocorrendo, daí, a redução dos custos de produção e a exploração da economia de escala, com racionalização da produção e geração de recursos para a modernização tecnológica. Assim, não é difícil perceber que o aumento da taxa de crescimento interno e regional causa inúmeras vantagens nas economias dos Estados: melhor aproveitamento das economias nacionais, aumento da concorrência interna e internacional.

Além disso, a integração regional, como é um projeto de um conjunto de Estados, perquire o incremento conjunto das economias envolvidas, e não o sucesso de um país em detrimento de outros, tal como o desenvolvimento das metrópoles coloniais, que, amparadas no Pacto Colonial, de deu as custas do subdesenvolvimento das suas colônias⁹. Esse projeto comum tem um ritmo tão lento quanto for a dificuldade de harmonizar os diversos interesses nacionais. Por isso os grandes resultados de um processo de integração regional não são sentidos rapidamente, mas sim a médio e longo prazo.

Para fora do bloco também existem vantagens em um processo de integração, já que o incremento das economias aumenta o poder de barganha e o nível de competitividade dos Estados – e do bloco como um todo - com terceiros estados ou blocos econômicos.

Em que pese todas essas vantagens econômicas, os benefícios de um processo de integração regional transcendem aos aspectos econômicos. A formulação e implementação de uma concepção própria de desenvolvimento regional¹⁰, que responda às expectativas de

⁹ CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. Dependência e Desenvolvimento na América Latina: ensaio de interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

¹⁰ Para fins ideológicos, perquirir o próprio conceito de desenvolvimento significa o fim da subserviência às grandes economias mundiais para se debruçar em um novo panorama geopolítico. É a emancipação perseguida pela Alternativa Bolivariana para a América Latina e Caribe - ALBA, projeto liderado pela Venezuela, que surgiu diretamente em contraposição à ALCA – Área de Livre Comércio das Américas. Assim, desde o início, a ALBA tem uma clara intenção de superar a lógica dos acordos de livre comércio,

desenvolvimento próprias da região – não estritamente desenvolvimento econômico - permite aos Estados incrementar o nível de bem estar interno. O processo de integração deve ser, assim, um instrumento para promover o desenvolvimento integral, enfrentar a pobreza e a exclusão social, baseado na complementação, na solidariedade e na cooperação¹¹.

Para um projeto de integração ser bem sucedido é imprescindível que haja vontade política por parte dos governos dos Estados-partes. Torna-se necessário que os Estados limitem parcialmente as suas soberanias, abstando-se de aplicar medidas restritivas e discricionais aos países envolvidos no processo. Isso não quer dizer que deve haver o enfraquecimento dos Estados para haver o fortalecimento do projeto integracionista. Ao contrário, o sucesso da empreitada integracionista, como já afirmado, depende de Estados fortes, com instituições solidificadas, capazes de afirmar e sustentar a cessão de soberania.

A integração regional fomenta o trânsito de pessoas e bens, facilitando as trocas comerciais, e, os negócios de forma geral. Esse incremento das relações jurídicas acarreta no aumento dos litígios entre pessoas de diferentes Estados-partes. Assim, os processos judiciais tornaram-se cada vez mais complexos, passando-se a exigir uma cooperação cada vez maior entre os órgãos jurisdicionais dos Estados-partes. Aumentou também a procura pelos órgãos de solução de conflitos criados pelo processo de integração.

Essa massificação e popularização do regionalismo resultou em um incremento das relações comerciais e contratuais entre pessoas, físicas ou jurídicas, localizadas em diferentes países. As trocas comerciais tendem cada vez mais a não se limitarem às fronteiras nacionais outrora impostas por razões logísticas ou de política externa dos países, construídas sobre o paradigma do Estado nacional.

A facilitação nas trocas comerciais entre os Estados ou entre pessoas privadas de Estados diversos, além da própria mobilidade humana, fomentada pelas migrações individuais em busca de melhores condições de vida, muito corriqueiro nesse início de

incluindo aspectos culturais, de solidariedade e de complementaridade entre os países parte do acordo, muito mais do que os temas comerciais. Não se trata de acordos que buscam somente a liberalização progressiva do comércio e os investimentos nos países, visto que seus objetivos são fundamentalmente políticos ainda que também econômicos.

¹¹ Protocolo de Adesão da Venezuela no MERCOSUL, de 2006

século XXI, está diretamente associada à flexibilização do conceito de soberania dos Estados¹².

Ocorre que tanto quanto há o crescimento da interlocução entre entes de diversos países, há o aumento da litigiosidade e de fatos jurídicos sedentos pela apreciação dos sistemas judiciais ainda essencialmente nacionais, e os responsáveis pela prestação jurisdicional são chamados a atuar nesse novo cenário¹³. Cada vez mais a prestação jurisdicional tem de resolver demandas concretas que transbordam os sistemas jurídicos nacionais¹⁴. A prestação jurisdicional chegou, então, à máxima complexidade, contribuindo para a construção de um direito cuja eficácia ultrapassa as fronteiras nacionais¹⁵. Na prática, a interlocução entre os sistemas jurídicos nacionais é efetivado através dos mecanismos de cooperação jurisdicional.

O reconhecimento de um direito em um Estado somente poderá ser efetivado em outro Estado através da cooperação jurisdicional¹⁶. Da mesma forma, a produção de provas

¹² Sobre a flexibilização do conceito de soberania, ver: FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

¹³ “Desde el final de los años sesenta, el crimen que trasciende las jurisdicciones nacionales se convirtió en una preocupación muy especial de los distintos gobiernos europeos. Fue entonces cuando ocurrieram las primeras manifestaciones de un terrorismo que, practicado con la intención de afectar la distribución del poder por organizaciones armadas clandestinas de dimensiones reducidas, tanto autóctonas como foráneas, há persistido hasta nuestros días, no sin relevantes alteraciones pero denotando siempre una marcada tendencia a la transnacionalizacion de sus actividades. Después, ya durante los años setenta y ochenta, tanto las autoridades políticas como los funcionarios policiales empezaron asimismo a constatar que el tráfico ilegal de sustancias estupefacientes y las muy variadas actividades delictivas asociadas al mismo, de creciente implantación en todo el ámbito europeo occidental, constituian un fenómeno apenas susceptible de tratamiento aislado por las respectivas agencias estatales de seguridad. Ante estas y otras formas especialmente graves del crimen internacional, se hacía evidente la necesidad de una cooperación policial europea”. AGUIRRE, Marcelino Oreja; MORILLO, Francisco Fonseca (Org.). *El Tratado de Amsterdam*. Análisis y comentarios. Madri: McGraw Hill, 1998 p. 277-278.

¹⁴ Segundo Haroldo Valadão, “o desenvolvimento e a intensidade sempre maiores da vida humana fazem com que várias relações sociais escapem de sua sincronização habitual à lei de um lugar, grupo ou tempo e incidam na órbita doutras leis, vindo a ficar em contato com mais de uma de tantas ordenações jurídicas espaciais e temporais, autônomas e divergentes, que existem no mundo”. *Direito Interncional Privado*. V. III. Parte Especial. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 67.

¹⁵ Tais conflitos de leis ocorrem com freqüência crescente, dada a intensificação das relações entre pessoas de todo o mundo, quer na atividade comercial, quer na vida familiar, em consequência da solução de problemas de validade de atos jurídicos praticados sob o império de legislação diferente da do lugar onde devem produzir efeito. Problemas semelhantes podem surgir em relação às consequências penais de atos ilícitos praticados sob jurisdição estatal diferente.

¹⁶ Sobre a cooperação jurisdicional, ver: MARQUES, Claudia Lima. *Direito Internacional Privado: solucionando conflitos de cultura: os divórcios no Japão e o seu reconhecimento no Brasil*. In: Revista de Informação Legislativa, n. 162, abr./jun., Brasília: Editora do Congresso, 2004, p. 101. Segundo a autora, “o reconhecimento das decisões estrangeiras é uma parte importante do Direito Internacional Privado ou do

e a comunicação de atos processuais não estão adstritos às fronteiras dos Estados nacionais, dependendo da interlocução externa para operacionalizar a atuação da justiça¹⁷. Isto porque cada Estado nacional determina a abrangência da sua jurisdição, não havendo instância supranacional para a resolução de conflitos jurídicos com elementos de conexão internacional.

A cooperação jurisdicional garante o direito de o Estado e seus cidadãos processarem e julgarem litígios de sua competência, mesmo quando elementos indispensáveis à conclusão do processo se encontrem em espaço sob jurisdição estrangeira. Então a cooperação jurisdicional nada mais é do que o auxílio mútuo prestado entre os Estados. Refere-se especificamente à tarefa de concretização de direitos em um espaço além das fronteiras do Estado nacional.

Trata-se aqui da cooperação horizontal, porque em ambos os pólos da relação estão Estados soberanos, sujeitos independentes de direito internacional, que estão em pé de igualdade perante a comunidade internacional. Os mecanismos de cooperação jurisdicional não se confundem neste trabalho com os mecanismos de harmonização da aplicação do direito regional¹⁸, que são aquelas consultas feitas pelos juízes nacionais aos juizes de tribunais internacionais, acerca da forma de aplicação do direito internacional.

Ao aceitar o cumprimento de uma decisão¹⁹ proveniente de outro Estado, o Estado requerido reconhece a jurisdição alheia, para acatar a decisão proferida pelo Estado

Processo Civil Internacional, visando justamente garantir o atendimento das finalidades de harmonia internacional de decisões almeçadas por essas disciplinas. Visa igualmente dar às partes a segurança jurídica, por meio da circulação dos julgados e atos, o reconhecimento dos direitos adquiridos e situações juridicamente constituídas no exterior”.

¹⁷ ALLARD, Julie. GARAPON, Antoine. *Os juízes na mundialização. A nova revolução do Direito*. Lisboa: Piaget, 2005, p. 74.

¹⁸ Por mecanismos de harmonização da aplicação do direito regional entende-se aquelas relações dos Estados nacionais com as estruturas do bloco integracionista. Trata-se de uma cooperação vertical, já que em um pólo da relação está um Estado-parte e no outro pólo está a estrutura do bloco integracionista. Exemplo mais visível de mecanismo de harmonização da aplicação do direito regional são o reenvio prejudicial, na Europa, e as opiniões consultivas, no MERCOSUL. SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cooperação jurisdicional. Reenvio Prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectivas para a sua adoção no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

¹⁹ O vocábulo *Decisão* será aplicado no presente trabalho conforme o artigo 25 da Convenção de Bruxelas de 1968: “Para efeitos da presente Convenção, considera-se «decisão» qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado Contratante independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas do processo”.

requerente, de acordo com o conjunto de valores desse Estado. Assim, os mecanismos de cooperação jurisdicional pressupõem o reconhecimento da soberania dos outros Estados, visto que deixam de aplicar o seu conjunto de valores naquele caso concreto para aplicar o do Estado estrangeiro. Pensamento diverso poderia ser feito, ao considerar que, ao invés de uma cessão de soberania, a cooperação jurisdicional se baseia em uma afirmação da soberania do Estado requerido, já que através do juízo de delibação²⁰, aceita ou não a produção do ato requerido dentro do seu território. Portanto, a cooperação jurisdicional deve ser entendida não apenas como um instrumento político das relações internacionais (barganha e disputa de poder), mas como um mecanismo jurídico de efetivação de direitos.

Em um ambiente que se pretende integrado, os negócios jurídicos com elementos de conexão internacional tendem a aumentar intensamente, razão pela qual é indispensável atentar à cooperação jurisdicional e também à harmonização da aplicação do Direito Regional no âmbito dos blocos de integração regional.

As experiências integracionistas do mundo contemporâneo são bastante díspares umas das outras. Seguem modelos diferentes e buscam atingir objetivos dessemelhantes, geralmente dentro da integração econômica. De qualquer forma, é imprescindível que haja uma efetiva política de cooperação jurisdicional entre os Estados, para dar conta do incremento dos fatos jurídicos e do aumento da demanda pela prestação jurisdicional extraterritorial²¹.

²⁰ Para Beat Walter Rechesteiner, “nenhum Estado está obrigado a reconhecer no seu território uma sentença proferida por um juiz ou tribunal estrangeiro. Na prática, porém, os Estados, em regra, reconhecem sentenças estrangeiras, desde que cumpridos determinados requisitos legais na espécie. Normalmente, não se reexamina o mérito ou o fundo da sentença estrangeira, isto é, não é objeto de cognição da autoridade judiciária interna a aplicação correta do direito pelo juiz alienígena. A sentença estrangeira somente não será reconhecida quando não ferir a ordem pública, violando princípios fundamentais da ordem jurídica interna”, RECHESTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 206. Essa análise dos requisitos formais para a homologação da sentença estrangeira se chama juízo de delibação.

²¹ “*Com razón se entiende a la libre circulación de decisiones judiciales como la forma más sublime y acabada de cooperación en el ámbito jurídico. Ello en virtud de que no se trata de prestar una ayuda concreta para una actividad desarrollada en el extranjero o que se halla vinculada a otro Estado sino de renunciar a la propia potestad decisoria sobre un supuesto permitiendo que la decisión adoptada por una autoridad foránea despliegue sus efectos en el foro*”. KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Protocolo sobre cooperación y asistencia jurisdiccional en materia civil, comercial, laboral y administrativa com particular referencia al reconocimiento y ejecución de sentencias y laudos arbitrales*. In Revista de derecho del Mercosur, n. 2, abr., Buenos Aires: La Ley, 2002, p. 102.

Dos muitos modelos de integração disponíveis, o MERCOSUL optou por uma integração intergovernamental, enquanto a União Europeia optou por uma integração supranacional. Dessa assimetria se tratará a seguir.

3. O MERCOSUL e a Intergovernamentalidade

É oportuno deixar claro que ao escolher o caminho da intergovernamentalidade para suas principais instituições o MERCOSUL afastou-se completamente do modelo de supranacionalidade da União Europeia²², modelo tão em voga na década de 1990.

O fato é que, estes movimentos integracionistas são, por natureza, antagônicos. A professora Adriane Cláudia Melo ensina que na integração de natureza supranacional o interesse da comunidade deverá sempre prevalecer quando confrontado com o interesse individual dos Estados-membros. As instituições são autônomas e independentes, possuem funcionários próprios e a norma comunitária “[...] é dotada dos princípios da primazia e da aplicabilidade direta”²³. Existindo ainda um órgão jurisdicional autônomo, que aplica as regras jurídicas da comunidade, uniformemente.

Já quanto ao processo integracionista de natureza intergovernamental Adriane Claudia Melo mostra que o interesse que irá predominar será fruto da harmonização das vontades individuais dos Estados-membros²⁴. Suas instituições são totalmente dependentes dos Estados, com funcionários que representam os interesses das nações que fazem parte do bloco e não o interesse do bloco, até porque não se poderia falar em um “interesse regional” em um processo intergovernamental. A dependência estende-se para o campo das normas e sua aplicabilidade nos Estados-partes, não existindo um órgão jurisdicional superior e autônomo.

²² MALAMUD, Andrés. Theories of Regional Integration and the Origins of Mercosur, in Marcílio Toscano Franca Filho, Lucas Lixinski and María Belén Olmos Giupponi, eds: The Law of MERCOSUR. Oxford: Hart Publishing, 2010, p. 12.

²³ MELO, Adriane Cláudia. Supranacionalidade e intergovernamentalidade no Mercosul. In ILHA, Adair da Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima [Orgs.]. O Mercosul em Movimento II. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999. p. 14.

²⁴ MELO, Adriane Cláudia. Supranacionalidade e intergovernamentalidade no Mercosul. In ILHA, Adair da Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima [Orgs.]. O Mercosul em Movimento II. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999. p. 15.

Essa escolha no modelo de processo integracionista irá afetar diretamente a cooperação jurisdicional, assim como a harmonização da aplicação do direito regional do MERCOSUL, como será exposto a seguir.

3.1. Mecanismos de cooperação jurisdicional no MERCOSUL

A preocupação com a efetivação dos direitos em um espaço transfronteiriço não é recente entre os países do MERCOSUL. Antes mesmo do implemento desse bloco integracionista, a região já tinha experimentado a cooperação jurisdicional de uma forma bastante significativa²⁵.

No âmbito do MERCOSUL, atualmente, a cooperação jurisdicional segue os moldes do direito internacional clássico, centrado na consensualidade entre as partes, na reciprocidade e na intergovernabilidade, tendo no Protocolo de *Las Leñas* seu norte. O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 1991, mais conhecido como Protocolo de *Las Leñas*, foi aprovado pela Decisão nº 5/92 do Conselho do Mercado Comum, CMC²⁶.

O Protocolo de *Las Leñas*, de 1992, instituiu a carta rogatória como instrumento para requerer a homologação das sentenças estrangeiras no âmbito mercosulino, sem dispensar, no entanto, as burocracias nacionais, ficando a cargo de cada Estado-parte diminuir os entraves, utilizando-se da reciprocidade. Esses entraves são tão menores quanto maior for o entusiasmo do referido Estado-parte na efetivação do Mercosul.

²⁵ Dispuseram sobre Direito Internacional no Mercosul: Tratado de Montevideu, de 1889, tratou primeiramente das questões relativas a direito internacional privado na América Latina; o Código de Bustamante, de 1928 e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado, conhecidas como CIDIPs, idealizadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA). As CIDIPs tiveram relevante papel enquanto harmonizadoras e unificadoras de normas materiais e processuais nos países Americanos, demonstrando desde cedo a preocupação desses países em promover um espaço de facilitação da justiça além-fronteira.

²⁶ Artigo 1º do Protocolo de Las Leñas - “Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional se estenderá aos procedimentos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais”.

Deve-se referir que no âmbito do Mercosul, são extensos os procedimentos da jurisdição deliberatória²⁷, diferentemente do que acontece na União Européia, como se verá adiante.

3.2.A harmonização da aplicação do direito regional do MERCOSUL

Atualmente, o MERCOSUL é constituído por cinco Estados-partes, cada um com a sua cultura jurídica e organização social que são chamados a conviver com o direito regional. Nesse contexto de pluralidade de fontes jurídicas normativas, surgem conflitos de interesses nas relações de comércio e política entre seus integrantes. Justamente por isso é que houve a necessidade da criação de um Sistema de Solução de Controvérsias no MERCOSUL, dotado, inclusive, da função consultiva.

Assim, resta claro que também é indispensável para a efetivação do processo integracionista que a legislação originária e derivada do bloco seja aplicada da mesma forma pelos diferentes Estados-partes. Para tanto, é de suma importância que existam mecanismos hábeis a harmonização da interpretação dos marcos normativos da integração, a fim de homogeneizar a aplicação do direito regional pelos diferentes Estados-partes.

Os mecanismos de harmonização da aplicação do direito regional são consubstanciados, portanto, nas consultas que os Estados-partes do processo integracionista fazem para a estrutura do bloco acerca da interpretação da sua normativa. Estes mecanismos são figuras típicas de Direito Comunitário a serviço do direito da integração.

Quanto a esses mecanismos de harmonização da aplicação do direito regional no âmbito do MERCOSUL, existem as opiniões consultivas²⁸. Este instrumento não impõe à

²⁷ Os mecanismos de cooperação pressupõem um reconhecimento da soberania dos outros Estados, visto que deixam de aplicar o seu conjunto de valores naquele caso concreto para aplicar o do país estrangeiro. Esse reconhecimento da soberania alheia se dá através da jurisdição deliberatória, através da qual o Estado requerido apenas analisa alguns requisitos formais para, então, dotar a decisão de executoriedade através da expedição do *exequatur*, a partir de quando a referida decisão será comparada às decisões nacionais para efeitos executórios. A jurisdição deliberatória é o maior empecilho a cooperação jurisdicional entre Estados, já que acarreta ônus econômico e temporal ao exequente, que, invariavelmente, precisa passar por esse crivo para ter executada a sua decisão no Estado requerido. Para maiores informações, ver: STRENGER, Irineu. *Direito Processual Internacional*. São Paulo: LTR, 2003.

²⁸ O mecanismo das Opiniões Consultivas está previsto no artigo 3º do Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no Mercosul.

decisão do Juiz nacional qualquer vinculação à orientação do bloco regional, característica da intergovernamentalidade entre os Estados-partes.

As opiniões consultivas são veiculadas desde os Tribunais Superiores de Justiça dos Estados-partes até o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, sendo que esse se encarregará de devolver a decisão ao tribunal suscitante²⁹. Deve-se referir que todos os gastos derivados da emissão de opiniões consultivas serão custeados pelo Estado-parte peticionário.

Importante salientar que no dia 03 de abril de 2007 foi julgada pelo Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul a primeira opinião consultiva, proveniente da Corte Suprema de Justiça da República do Paraguai³⁰. Atualmente existem três opiniões consultivas prolatadas, todas sem efeito vinculante, denotando imortante resquício da opção pela intergovernamentalidade .

4. A Supranacionalidade e a União Européia.

Trabalhando as diferenças institucionais e principiológicas entre a União Européia e o MERCOSUL, a jurista Deisy de Freitas Lima Ventura³¹ oferece detalhado panorama comparativo entre as duas organizações, aduzindo que a intergovernamentalidade mercosulina faz com que as decisões dos seus órgãos jurisdicionais não tenham qualquer caráter imperativo na aplicação pelos Estados-partes, sendo calcadas pela consensualidade e reciprocidade. Por outro lado, a supranacionalidade da União Européia faz com que as regras provenientes das estruturas integracionistas tenham força de leis entre os Estados-partes, tratando-se verdadeiramente de um direito da integração. Da mesma forma, as decisões dos tribunais da União Européia têm caráter imperativo, vinculando a diretiva nacional de cada um dos Estados-partes.

²⁹ A processualística das Opiniões Consultivas está prevista nas Decisões nº 37/03 e nº 02/2007 do Conselho do Mercado Comum.

³⁰ O referido julgado se chama Opinião Consultiva nº 1/2007, e se encontra disponível no sítio <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>>.

³¹ VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia: os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri: Manole, 2003.

4.1. Mecanismos de cooperação jurisdicional na União Européia.

A Europa é o modelo paradigmático de integração do mundo contemporâneo, tendo larga experiência no que se refere à cooperação entre Estados. Desde o seu tratado constitutivo, o Tratado de Roma, de 25/03/1957, percebe-se a vontade de agilizar e simplificar as formalidades procedimentais de jurisdição deliberatória para efetivar a proteção jurídica das pessoas³².

Na experiência européia, imprescindível a atuação do Tribunal de Justiça da Comunidade Européia para a construção e consolidação do direito comunitário e sobretudo dos princípios que norteia o espaço europeu de justiça: primazia do direito comunitário e o efeito direito desse mesmo direito em face às ordens jurídicas nacionais.

Na União Européia, o Regulamento nº 44/2001 (Bruxelas I) simplificou e unificou as regras relativas ao cumprimento de sentença estrangeira, suprimindo qualquer procedimento específico dos Estados-partes, assim, conforme o artigo 33 do Regulamento telado, as decisões proferidas em um Estado-parte são reconhecidas em outro Estado-parte sem necessidade de qualquer processo³³.

Se o Regulamento 44/2001 uniformizou e simplificou os procedimentos para o reconhecimento de sentenças estrangeiras na Comunidade Européia, é o Regulamento 805/2004 que suprime qualquer instancia deliberatória para o reconhecimento de atos da jurisdição alienígena, criando o título executivo europeu³⁴ e um espaço europeu de justiça.

³² O Tratado de Roma, de 25/03/1957 institui no seu artigo 220: “Os Estados-membros entabularão entre si, sempre que necessário, negociações destinadas a garantir, em benefício dos seus nacionais: a protecção das pessoas, bem como o gozo e a protecção dos direitos, nas mesmas condições que as concedidas por cada Estado aos seus próprios nacionais, a eliminação da dupla tributação na Comunidade, o reconhecimento mútuo das sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.o, a manutenção da personalidade jurídica em caso de transferência da sede de um país para outro e a possibilidade de fusão de sociedades sujeitas a legislações nacionais diferentes, a simplificação das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocos tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais”.

³³ Artigo 33 “1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas os outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso qualquer processo. Em caso de impugnação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento a título principal pode pedir, nos termos do processo previsto nas secções 2 e 3 do presente capítulo, o reconhecimento da decisão. . Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este será competente ara dele conhecer”.

³⁴ Artigo 1º “O presente regulamento tem por objetivo criar o Título Executivo Europeu para créditos não contestados, a fim de assegurar, mediante a criação de normas mínimas, a livre circulação de decisões, transações judiciais e instrumentos autênticos em todos os Estados-Membros, sem necessidade de efetuar

A supressão da justiça deliberatória permitiu aos credores, se preenchidos os requisitos estabelecidos³⁵, obterem uma execução rápida e eficaz no estrangeiro sem envolver os tribunais dos Estados-membros onde o título executório é aplicado em formalidades morosas e onerosas.

O Regulamento nº 805/2004 é revolucionário ao equiparar títulos judiciais produzidos em sistemas jurídicos diversos, sendo um exemplo ao Mercosul.

A cooperação jurisdicional tem como pressuposto a confiança recíproca. No âmbito do Direito Comunitário da União Europeia, a confiança recíproca é consubstanciada no fato de o reconhecimento de sentença estrangeira dispensar que seja aberto um processo autônomo. Isso porque o Regulamento Bruxelas I segue o princípio da *confiança recíproca* entre os Estados-partes, através do qual, há presunção de legitimidade das condutas dos juízes estrangeiros³⁶.

4.2. O Reenvio Prejudicial da União Européia

Quanto ao mecanismo de harmonização da aplicação do direito regional, no âmbito da União Européia existe o Reenvio Prejudicial³⁷, que diferentemente do bloco sul-americano, vincula a decisão do Juiz nacional à decisão do Tribunal de Justiça da União Européia, sendo um reflexo da supranacionalidade que permeia a experiência integracionista européia.

quaisquer procedimentos intermédios no Estado-Membro de execução previamente ao reconhecimento e à execução”.

³⁵ Artigo 6º “Uma decisão sobre um crédito não contestado proferida num Estado-Membro será, mediante pedido apresentado a qualquer momento ao tribunal de origem, certificada como Título Executivo Europeu se: a) A decisão for executória no Estado-Membro de origem; e b) A decisão não for incompatível com as regras de competência enunciadas nas Secções 3 e 6 do Capítulo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001; e c) O processo judicial no Estado-Membro de origem preencher os requisitos enunciados no Capítulo III, quando um crédito não tenha sido contestado, na aceção das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 3.º; e d) A decisão tiver sido proferida no Estado-Membro do domicílio do devedor, na aceção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, quando:— o crédito não tenha sido contestado, na aceção das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 3.º; e— disser respeito a um contrato celebrado por uma pessoa, o consumidor, com um fim que possa ser considerado estranho à sua atividade comercial ou profissional; e — o devedor seja o consumidor”.

³⁶ Artigo 33 do Regulamento Bruxelas I. Disponível em: <www.europa.eu>. Data do acesso: 18 jan. 2010.

³⁷ O instituto do Reenvio Prejudicial está previsto no artigo 234 do Estatuto de Roma.

O Tribunal de Justiça da União Européia é o responsável para dirimir os litígios que envolvam a aplicação do Direito Comunitário originário³⁸ e derivado³⁹. Isto ocorre em virtude de serem os tribunais nacionais os responsáveis pela aplicação do Direito Comunitário.

Essa cooperação entre as instâncias jurisdicionais nacionais e comunitária se dá para permitir uma correta aplicação da justiça, além de verificar a validade da norma e garantir a uniformidade na interpretação do Direito Comunitário, em face dos 25 sistemas jurisdicionais diferentes que compõem a União Européia hoje.

A intervenção do Tribunal de Justiça, todavia, não assume, no caso do reenvio prejudicial, natureza contenciosa ou jurisdicional. A instância jurisdicional comunitária apenas delibera sobre a questão prejudicial, seja a determinação de validade de uma dada norma jurídica ou a sua correta interpretação, devolvendo o processo ao juiz nacional, que decidirá o caso concreto conforme a orientação do Tribunal de Justiça⁴⁰.

5. Conclusão

Esta breve análise do modelo integracionista escolhido pelo MERCOSUL busca demonstrar que somente através da avanço em direção a organismos supranacionais, com autonomia, é que o MERCOSUL encontrará real espaço na agenda dos seus cinco Estados-partes e a estabilidade jurídica necessária para que seja visto e sentido internacionalmente como um efetivo projeto de integração.

Observou-se com esse estudo, que no Espaço Europeu de Justiça é bastante visível a cessão – ou redistribuição – de soberania. A decisão emanada de um reenvio prejudicial, na União Européia, tem força vinculante à decisão do juiz nacional. Nesse sentido, também a livre circulação de sentenças é resultado direto dessa concepção pós-moderna de

³⁸ São os tratados constitutivos da União Européia, os seus protocolos e anexos.

³⁹ Previsto no artigo 249 do Tratado da Comunidade Européia e também em nota informativa do Jornal Oficial da União Européia, que foi editada em 1996, e devidamente atualizada através da nota 2005/C 143/01, de 11 de junho de 2005.

⁴⁰ Para maiores explicações sobre a processualística do Reenvio Prejudicial, ver: SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cooperação jurisdicional. Reenvio Prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectivas para a sua adoção no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

soberania, onde as fronteiras estatais já não são obstáculos para a realização dos direitos em um espaço internacional.

Por outro lado, na experiência mercosulina não se vislumbra com tanta facilidade a doutrina pós-nacionalista, já que entre os países do sul prevalece a intergovernamentalidade e a consensualidade dos Estados-partes nas tomadas de decisões do bloco, que, assim, não é nada mais do que o interesse de cada um dos seus Estados-partes.

Assim, em ambos os processos integracionistas – MERCOSUL e União Européia - encontra-se o empenho da efetivação da Justiça além-fronteira. No painel mercosulino pesa à integração os extensos procedimentos da jurisdição deliberatória de cada Estado-membro. Por outro lado, a elevada integração européia permitiu a criação de um verdadeiro espaço europeu de justiça, paradigma à integração mercosulista.

Como visto, são variados os mecanismos de cooperação jurisdicional que intermediam o sonho da Justiça perfeita e aquela que de fato existe. A criatividade humana frutifica e faz surgir, aos poucos, novos instrumentos processuais para atribuir mais eficiência à tutela jurisdicional *além fronteiras*, tentando aproximar-se de um efetivo acesso à justiça no Processo Civil Internacional.

Quanto maior for a cooperação entre os países, menor será o juízo de delibação e mais célere e simplificado será o procedimento para a expedição do exequatur. Em tempos em que as fronteiras nacionais cedem lugar para à integração regional e mundial, os mecanismos de cooperação jurisdicional devem ser simplificados, diminuindo e até suprimindo as exigências à efetivação da decisão proferida alhures.

Trata-se aqui de uma mudança paradigmática, em que o paradigma estatalista do direito e da prestação jurisdicional deve dar lugar à uma nova gramática da prestação jurisdicional, internacionalizada, afim de ser um instrumento efetivo para a concretização dos direitos.

Bibliografia

ACCIOLY, Elizabeth. Mercosul e União Européia: estrutura jurídico-institucional. Curitiba: Juruá, 2006.

AGUIRRE, Marcelino Oreja; MORILLO, Francisco Fonseca (Org.). *El Tratado de Amsterdam*. Análisis y comentarios. Madri: McGraw Hill, 1998 p. 277-278.

ALLARD, Julie. GARAPON, Antoine. *Os juízes na mundialização. A nova revolução do Direito*. Lisboa: Piaget, 2005

ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *O Mercosul, suas Instituições e Ordenamento Jurídico*. São Paulo: LTr, 1998.

BRAVO, Luigi Ferrari; MILANESI; Enzo Moavero. *Lezioni di diritto comunitario*. II edizione. Napoli: Editoriale Scientifica, 1997.

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. *Dependência e Desenvolvimento na América Latina: ensaio de interpretação sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

DREYZIN DE KLOR, Adriana {et. Al.}. *Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LAUREANO, Abel. *Quando é o Juiz Nacional obrigado a suscitar uma Questão Prejudicial ao tribunal das Comunidades Européias?* Porto: ELCLA Editora, 1994.

LISBOA, Ramon. *Justiça Transfronteiriça: uma análise comparativa das estruturas judiciais e mecanismos de cooperação jurisdicional em matéria civil e comercial entre o Mercosul e a União Européia* {Tese}. Santa Maria: MILA, 2006.

MALAMUD, Andrés. Theories of Regional Integration and the Origins of Mercosur, in Marcílio Toscano Franca Filho, Lucas Lixinski and María Belén Olmos Giupponi, eds: *The Law of MERCOSUR*. Oxford: Hart Publishing, 9-27. 2010

MARQUES, Cláudia Lima. *Conflitos de Convenções de Processo Civil Internacional: Por um diálogo das fontes universais e regionais nos países do Mercosul*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. [Orgs.] *Estudos em homenagem á professora Ada Pelegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

MENDES DA SILVA, Ricardo Perlingeiro. *Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto*. Disponível em <www.dip.com.br>. Acesso em 21 de abril de 2012.

RECHESTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e pratica*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Marta Chantal da Cunha Machado. *Da responsabilidade do Estado pela violação do Direito Comunitário*. Coimbra: Almedina, 1996.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cooperação jurisdicional. Reenvio Prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectivas para a sua adoção no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRENGER, Irineu. *Direito Processual Internacional*. São Paulo: LTR, 2003.

_____. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: LTR, 2005.

VALADÃO, Haroldo. *Direito Interncional Privado*. V. III. Parte Especial. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978

VENTURA, Deisy. *A ordem jurídica do MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

_____. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia: os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri: Manole, 2003.